

TC 029.435/2011-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010/2010

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Ministério da Educação

Responsáveis: Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49; João Antônio Correa Pinto, CPF 097.047.012-68; Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65; Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15; Otávio Fernandes Lima de Rocha, CPF 237.799.852-68; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, CPF 098.675.382-34

Procurador / Advogado: Carla Ferreira Zahlouth, OAB/PA 5.796 (peça 47); Carlos Botelho da Costa, OAB/PA 7.700 (peça 64, p. 6)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010.
3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA foi criado através da Lei 11.892, de 29/12/2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá. É composto por doze Campi (Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Industrial Marabá, Itaituba, Rural Marabá, Santarém e Tucuruí).
4. O IFPA tem como órgão gestor central a Reitoria, composto pelo Gabinete, pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão, de Pesquisa e Inovação, de Administração, e de Desenvolvimento Institucional e pelas Diretorias Sistêmicas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação.
5. A unidade jurisdicionada tem como competência a educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local e regional, contribuindo para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida particularmente do amazônida.

HISTÓRICO

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 23), verificaram-se indícios de irregularidades graves cometidas pelo ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes e apuradas

originalmente pela CGU/PA (Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 à peça 15) em decorrência de demanda da Procuradoria da República no Pará, a saber:

I) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 589.216,67, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

II) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 247.430,00, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “b” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

III) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 (proposta de audiência constante da alínea “c.4” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23).

7. Verificaram-se ainda na instrução inicial de peça 23 indícios de irregularidades apuradas originalmente pela CGU/PA (Relatório de Auditoria de Gestão das contas do IFPA relativas a 2010 à peça 5) e atribuíveis ao ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes:

I) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990 (proposta de audiência constante da alínea “c.1” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave);

II) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara (proposta de audiência constante da alínea “c.2” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

III) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001 (proposta de audiência constante da alínea “c.3” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave).

8. Também foi proposta diligência ao IFPA para que apresentasse, no prazo de quinze dias, identificação completa dos ocupantes das funções (no exercício de 2010) de titular e substituto de reitor e pró-reitores, membros titular e substituto do Conselho Superior, titular e substituto da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular e substituto da Diretoria de Gestão de Pessoas, e titular e substituto do cargo de diretor-geral de cada um dos doze *campi* (Abaetetuba, Altamira, Belém, Breves, Bragança, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí), de modo a atender aos artigos 10 e 11, da IN TCU 63/2010.

9. A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 2043/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 28 e 31).

10. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 2044/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 27 e 32).

11. A diligência ao IFPA foi efetivada mediante o Ofício 2036/2013-TCU/Secex-PA, de

10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 29 e 30).

12. A resposta à diligência foi apresentada em 24/1/2014 e consta à peça 33.

13. Em nova instrução, foi constatada a revelia do ex-reitor, o que ensejou proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, além da regularidade das contas dos demais responsáveis, e efetivação de recomendações e ciências ao IFPA (peça 36).

14. Ao examinar o processo, a Ministra Relatora emitiu o despacho de peça 40, restituindo o processo à Secex/PA, para a realização das seguintes medidas preliminares:

I) com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (peça 11, p. 20, peça 15, p. 54); e

b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: *i)* pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição de ensino, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; *ii)* pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; *iii)* pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (peça 15, p. 123-129).

II) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC”, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

Valor (R\$)	DATA
57.000,00	30/10/2010
20.000,00	31/12/2010

III) com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do

Brasil – UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (peça 15, p. 53-53);

IV) citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso”, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA;

V) com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (peça 15, p. 127-128).

15. Ainda no despacho de peça 40 a Ministra Relatora determinou que por ocasião da citação e audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, lhe deveria ser informado o acréscimo ora efetuado e a reabertura de prazo para os demais pontos já objeto de citação e audiência.

16. A Secex-PA cumpriu a determinação da Ministra Relatora (peças 44 a 46).

17. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1227/2014-TCU/Secex-PA, de 20/6/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de 14/7/2014 (peças 53 e 60). A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1228/2014-TCU/Secex-PA, de 20/6/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de 17/7/2014 (peças 52 e 61). A defesa do responsável foi apresentada tempestivamente e consta à peça 64.

18. A citação da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos foi efetivada mediante o Ofício 1230/2014-TCU/Secex-PA, de 20/6/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de 10/7/2014 (peças 49 e 59). A responsável não apresentou alegações de defesa.

19. A audiência do Sr. Eliezer Mouta Tavares foi efetivada mediante o Ofício 1231/2014-TCU/Secex-PA, de 20/6/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de 2/7/2014 (peças 48 e 55). O responsável solicitou prorrogação de prazo de quinze dias para apresentação de suas razões de justificativa (peça 56) e este recebeu ciência desta prorrogação em 21/7/2014 (peças 58 e 62). As razões de justificativa do responsável foram apresentadas tempestivamente e constam à peça 63.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes:

1) **Inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores).**

20. O responsável, através de seu advogado, alega que a responsabilidade pela seleção de estagiários e bolsistas do programa Universidade Aberta do Brasil não cabe ao reitor do IFPA, mas aos coordenadores de programa.

21. Solicita que sejam juntados a este TC 029.435/2011-0 os depoimentos constantes do processo administrativo disciplinar 23000.008886/2012-87 em tramitação perante o Ministério da Educação, na condição de prova emprestada em favor da defesa.

22. Argumenta que o nepotismo não estaria caracterizado e que sua nora Janyne Neyrão Casseb é servidora efetiva e foi nomeada diretora de articulação administrativa pelo então diretor do *campus* Belém e após o usufruto de licença maternidade foi lotada na reitoria sem ocupar cargo comissionado, tendo sido exonerada daquele que ocupava no *campus* Belém.

2) **Autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.**

23. O responsável sustenta que a vigência do convênio firmado com a Universidade Federal do Ceará se encerraria em dez/2010 (peça 64, p. 7-14), sendo necessário estender o programa até 30/11/2011 sem que houvesse qualquer contrapartida financeira por parte do MEC (peça 64, p. 15-16).

24. Argumenta que a permanência dos professores no curso de mestrado só foi possível com o IFPA arcando a partir de 2011 com o custo de manutenção destes profissionais, não sendo mais as bolsas cobertas com recursos do instrumento AUXIPE-MINTER 2535/2008.

25. Registra que a questão apontada reside em mera discussão contábil por ter o pagamento das bolsas se processado na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC”, sendo, portanto, impassível de gerar devolução dos recursos utilizados.

3) **Autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no valor original de R\$ 54.200,00, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.**

26. O responsável alega que em dez/2010 o IFPA adiantou o pagamento de cerca de nove professores, pois a parcela do convênio que custearia isso seria creditada somente em jan/2011, existindo o compromisso de a Funcefet/PA ressarcir o IFPA até o final da vigência do convênio.

27. Afirma que foram contratados através do convênio cerca de quarenta professores de 2009 a 2012, tendo o IFPA efetuado pagamentos apenas em dez/2010.

28. Aponta que a correspondência da Secretaria Municipal de Educação de Moju/PA, datada de 2/7/2012, faz menção à última parcela a ser repassada pela Prefeitura à Funcefet/PA e que então poderia ser feito o encontro de contas com os gastos feitos pelo IFPA, já que esta parcela equivalia a R\$ 240.000,00, sendo superior aos R\$ 54.200,00 pagos pelo Instituto aos nove professores em dez/2010.

4) **Autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.**

29. O responsável sustenta que embora exista a expressão “comissão permanente” de concursos induza à impressão de haver um cargo na estrutura do IFPA para o qual existiria atribuições específicas da atividade de realização de concursos, este cargo na verdade não existe.

30. Complementa que não se pode falar que o pagamento da GECC seria incabível, pois a função de participação do servidor em tal comissão não está entre as atribuições permanentes de algum cargo constante do plano de cargos e salários da instituição.

Razões de justificativa do Sr. Eliezer Mouta Tavares:

1) **Autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.**

31. O responsável alega que:

[...] deve-se analisar que foi criado o Curso de Tecnólogo em Gestão Pública, que não era curso regular da Instituição, daí entende-se haver todo um estudo para implantação do curso através de normas estabelecidas pelo MEC. O curso foi aprovado pelo Conselho Superior do IFPA – CONSUP. Por isso, entende-se não haver irregularidades nos pagamentos efetuados aos servidores pelos serviços prestados, ou seja, o processo já era encaminhado a PROAD, com memorando inicial elaborado pelo Coordenador do Curso, que apresentava motivos, justificativas e proposta do servidor para realização da atividade.

2) **Autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.**

32. O responsável argumenta que os servidores designados como membro de comissão permanente de concurso ou processo seletivo em verdade exerciam as atividades da comissão em caráter eventual às suas atividades de professores ou técnicos administrativos.

3) **Autorização para pagamentos de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19.**

33. O responsável afirma que o trabalho na Pró-reitoria de Administração era monitorar os recursos orçamentários para efetivação da ação, ficando o controle do limite estabelecido na Portaria MEC 1084/2008 sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas.

34. Complementa que:

Nos exercícios anteriores a 2010, foram estabelecidas normas para atender a Portaria MEC

1.084/2008, havendo a necessidade do processo tramitar pela DGP para registro, lançamento em folha de pagamento e controle dos limites para justamente ter o acompanhamento desses limites máximos de valores estabelecidos a cada servidor, pela prestação de serviços em comissões. Acreditando que a Diretoria retrocitada, estaria cumprindo suas atribuições de monitorar cada servidor na relação atividade x % máximo por hora trabalhada, dava-se andamento aos processos.

Análise das alegações de defesa e das razões de justificativa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes:

35. O responsável Edson Ary de Oliveira Fontes não apresentou razões de justificativa quanto à autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

36. O Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes não apresentou alegações de defesa quanto à autorização para pagamentos de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, no total original de R\$ 72.240,00, através de contratos firmados com a Funcefet/PA, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE.

37. Os demais pontos que já haviam sido objeto de citação/audiência do ex-reitor através dos Ofícios 2043/2013-TCU/Secex-PA e 2044/2013-TCU/Secex-PA (peças 27 e 28), respectivamente, não contiveram manifestação do referido até este momento processual.

1) Inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores).

38. O responsável era reitor do IFPA e lhe cabia administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da instituição, de acordo com os artigos 13 e 15 do Estatuto do IFPA.

39. A irregularidade apontada não trata de mera “seleção de estagiários e bolsistas para o programa Universidade Aberta do Brasil”, conforme aludido pelo responsável.

40. A irregularidade imputada ao então reitor reside na inexistência de processo seletivo na instituição para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB. A CGU apurou que o gestor máximo do IFPA não providenciou a divulgação do processo de seleção dos beneficiários do programa UAB nem mesmo no sítio do instituto em clara afronta aos procedimentos determinados pela legislação (art. 5º da Lei 11.273/2006).

41. O próprio gestor informou à CGU que os professores-pesquisadores e tutores são designados pelos coordenadores de cada curso, mediante análise de currículos, enquanto os tutores presenciais são designados pela prefeitura local.

42. Houve ofensa, portanto, ao mencionado dispositivo da Lei 11.273/2006 e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

43. Propõe-se a rejeição das razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

2) Autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica

indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

44. Os pagamentos em favor dos discentes do programa Minter via folha de pagamento no valor total de R\$ 77.000,00 com recursos orçamentários do IFPA, sob a rubrica Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, não ocorreram no exercício de 2011, conforme aludido pelo responsável, mas sim nos meses de novembro/dezembro de 2010 (peça 15, p. 101-114).

45. Segundo a CGU, para a execução do instrumento de repasse AUXPE-MINTER 2535/2008 a Capes liberou R\$ 149.619,40. Esse valor foi transferido no dia 15/6/2010 para a coordenadora do programa Minter e pró-reitora de Ensino, Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, conforme extrato bancário da conta corrente 47.435-5, agência 0765-X, do Banco do Brasil S/A, criada para gerenciar os recursos do referido programa (peça 15, p. 102).

46. Considerando que a Capes repassou os recursos para pagamento integral das bolsas do programa Minter, não se justifica a utilização de recursos orçamentários para tal finalidade, caracterizando desvio de recursos de programa federal.

47. Menciona-se que, segundo apurado pela CGU, o extrato bancário da conta específica do instrumento AUXIPE-MINTER 2535/2008, apresentou movimentação bancária atípica, com: realização de saques e apresentação de documentos com datas anteriores ao primeiro saque como parte da comprovação das despesas efetuadas; os saques realizados na conta específica não foram proporcionais à realização das despesas; e os recibos e comprovantes apresentados pela professora não foram capazes de estabelecer o nexo causal com os recursos repassados pela Capes (peça 15, p. 101-114).

48. A despesa com bolsas de estudo do programa Minter não é elegível para pagamento via Gratificação de Encargo de Curso e Concurso por não se coadunar às atividades previstas no art. 2º do Decreto 6.114/2007.

49. Portanto, a irregularidade apontada não trata de “mera discussão contábil”, mas sim ofensa pelo ex-reitor ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007.

50. Propõe-se a rejeição das razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

3) Autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no valor original de R\$ 54.200,00, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

51. O responsável admite o cometimento da irregularidade ao afirmar que “adiantou o pagamento de cerca de nove professores”.

52. Não houve comprovação pelo responsável de que a parcela do convênio que o “IFPA adiantou o pagamento” foi ressarcida pela Funcefet/PA. Corrobora isto a afirmação do responsável de que “poderia ser feito o encontro de contas com os gastos feitos pelo IFPA” com a “última parcela a ser repassada pela Prefeitura à Funcefet/PA”.

53. Segundo a CGU, os recursos para pagamento dos professores e demais profissionais do IFPA envolvidos com as atividades do Convênio de Cooperação Técnico-Científica, celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, foram repassados por esta à interveniente Funcefet/PA, a qual ficou responsável pela execução financeira do ajuste. Ocorre que o IFPA efetuou o pagamento aos professores do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso”. O mesmo *modus operandi* foi adotado para execução do programa Minter, no qual a pró-reitora de Ensino Sônia de Fátima Rodrigues Santos efetuou pagamento das bolsas acadêmicas por meio de folha de pagamento, apesar de ter recebido recursos específicos (peça 15, p. 115-116).

54. Nesse caso, também foi localizada mensagem eletrônica da servidora assistente da pró-reitora de Ensino Sônia de Fátima Rodrigues Santos aos beneficiários dos pagamentos, informando que o valor do convênio Moju seria recebido via contracheque, pela rubrica Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, em valor maior, “[...] já visando o desconto de IRRF, para que fique o valor exato das aulas” (peça 15, p. 116).

55. Portanto, houve ofensa pelo ex-reitor aos seguintes dispositivos legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 167 da Constituição Federal e art. 2º do Decreto 6.114/2007.

56. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável quanto a este ponto.

4) Autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

57. O responsável não comprova que os membros designados para a Comissão Permanente de Planejamento e Organização dos Concursos Públicos através da Portaria 038/2010-GAB e para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém através da Portaria 374/2010-GAB exerceram atividades nessas comissões em caráter eventual (peça 15, p. 124).

58. Segundo a CGU os pagamentos efetuados em julho/2010 foram autorizados pelo então reitor e pelo pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, que encaminhou o processo para providência da Coordenação de Orçamento e Finanças (peça 15, p. 124).

59. Nesse sentido, está insculpido no art. 2º do Decreto 6.114/2007 e pacificado em jurisprudência do TCU (Acórdão 5503/2009-2ª Câmara) que não cabe o pagamento de GECC quando a retribuição for devida por atividade que consta no rol de atribuições permanentes do servidor no cargo que ocupa ou quando a atividade exercida não possuir caráter de eventualidade.

60. Propõe-se a rejeição das razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

Análise das razões de justificativa do Sr. Eliezer Mouta Tavares:

1) Autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

61. O fato de o Curso de Tecnólogo em Gestão Pública não ser curso regular do IFPA não autoriza o pagamento de professores deste curso com a GECC.

62. A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das atividades elencadas no art. 2º, caput e § 1º, do Decreto 6.114/2007. Assim, mesmo que o Curso de Tecnólogo não fosse ainda curso regular do IFPA, a GECC não poderia ser utilizada para pagamento de professores deste curso.

63. O ex-pró-reitor de Administração não faz menção em sua defesa ao pagamento efetuado com a GECC a dois servidores pela ministração de aulas da disciplina Contabilidade e Custos no Curso de Informática.

64. Propõe-se a rejeição das razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

2) Autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e

Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

65. Aproveita-se neste ponto de irregularidade a análise das razões de justificativa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes constante dos parágrafos 56 a 58 acima.

66. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

3) Autorização para pagamentos de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19.

67. Não está caracterizado que a conduta do responsável foi de fato determinante para que o resultado fosse produzido.

68. Acata-se as razões de justificativa do responsável quanto a este ponto.

CONCLUSÃO

69. Preliminarmente, menciona-se que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

70. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

71. A Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (função: pró-reitora de Ensino do IFPA) tomou ciência do expediente de citação que lhe foi encaminhado, porém a responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

72. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

73. Destaca-se que a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos juntou procuração aos autos constituindo em sua advogada a Sra. Carla Ferreira Zahlouth (peça 47).

74. Diante da revelia da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades (parágrafo 14, incisos II e IV, desta instrução), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

1) pagamento de bolsa de ensino do programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, via folha de pagamento, no valor

original de R\$ 77.000,00, quando o projeto aprovado pela Capes conteve previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo (parágrafo 14, inciso II, desta instrução);

- 2) autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no valor original de R\$ 54.200,00, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (parágrafo 14, inciso IV, desta instrução).

75. Em face da análise promovida nos parágrafos 36, 37, 51 a 56 desta instrução, combinado com a análise efetuada no item 1 da seção “Exame Técnico”, da instrução de peça 36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (função: reitor do IFPA), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

76. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

- 1) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 589.216,67, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (parágrafo 6, inciso I, desta instrução);
- 2) autorização para pagamentos de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, no total original de R\$ 72.240,00, através de contratos firmados com a Funcefet/PA, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (parágrafo 14, inciso III, desta instrução);
- 3) autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no valor original de R\$ 54.200,00, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (parágrafo 14, inciso IV, desta instrução).

77. Em face da análise promovida nos parágrafos 35, 37 a 50, 57 a 60, desta instrução, combinado com a análise efetuada nos itens 2, 3, 4 e 6 da seção “Exame Técnico”, da instrução de peça 36, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal, em decorrências das seguintes condutas ilícitas:

- 1) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006 (parágrafos 6, inciso II, e 14, inciso I, alínea “a”, desta instrução);
- 2) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 (parágrafo 6, inciso III, desta instrução);
- 3) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta

os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990 (parágrafo 7, inciso I, desta instrução);

- 4) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001 (parágrafo 7, inciso III, desta instrução);
- 5) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007 (parágrafo 14, inciso I, alínea “b”, item “i”);
- 6) autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007 (parágrafo 14, inciso I, alínea “b”, item “ii”);
- 7) autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007 (parágrafo 14, inciso I, alínea “b”, item “iii”).

78. Destaca-se que a irregularidade descrita no parágrafo 6, inciso II, desta instrução, foi absorvida pela irregularidade descrita no parágrafo 14, inciso I, alínea “a”, desta instrução, não cabendo a apenação em débito por estas condutas ilícitas que não geraram prejuízo ao erário quantificável.

79. Em face da análise promovida nos parágrafos 61 a 66, desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares (função: pró-reitor de Administração), uma vez que não foram suficientes para sanear duas das três irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal, em decorrências das seguintes condutas ilícitas:

- 1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007 (parágrafo 14, inciso V, item “i”, desta instrução);
- 2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007 (parágrafo 14, inciso V, item “ii”, desta instrução).

80. Quanto à irregularidade descrita no item parágrafo 7, inciso II, desta instrução, propõe-se dar ciência ao IFPA que tal fato constitui afronta à Instrução Normativa Sedap 205/1988 e ao subitem

9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

81. Em instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV”, “VI”, “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XIII” e “XIV” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “dar ciência” ao IFPA:

- 1) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 2) não preenchimento adequado do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 3) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 4) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- 5) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- 6) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- 7) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro “Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ”, o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 8) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- 9) não preenchimento adequado do quadro “Gestão de TI da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 10) não preenchimento adequado do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 11) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- 12) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea “b”, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.

82. Em instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV”, “VI” e “X” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “recomendação” ao IFPA:

- 1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

- 2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- 3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- 4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- 5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- 6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- 7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- 8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

83. Assim, as propostas relacionadas nos parágrafos 81 e 82 acima devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno, considerar revel a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65;
 - b) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49;
 - c) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15;
 - d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE (ocorrências 1 e 2) ou do IFPA (ocorrência 3), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

Normas infringidas: art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 66):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67

Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 849.536,91
---	-----------------------

Ocorrência 2: autorização para pagamentos de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, através de contratos firmados com a Funcefet/PA, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 67):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 72.240,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 104.033,56

Ocorrência 3 (solidariedade com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

- e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de Ensino do IFPA no exercício de 2010, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsa de ensino do programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes conteve previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 69):

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 113.638,73

Ocorrência 2 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

- f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 33 destes autos, dando-lhes quitação plena;
- g) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e à Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- h) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:
- h.1) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006;
- h.2) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60,

durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

- h.3) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990;
- h.4) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001;
- h.5) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;
- h.6) autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;
- h.7) autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.
- i) aplicar ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:
 - i.1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art 2º do Decreto 6.114/2007;
 - i.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007.
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

- k) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- l) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- m) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:
- m.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;
- m.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.3) não preenchimento adequado do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- m.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- m.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- m.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro “Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ”, o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- m.10) não preenchimento adequado do quadro “Gestão de TI da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.11) não preenchimento adequado do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da

Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;

- m.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea “b”, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
- n)
- n.1) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
- n.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- n.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- n.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- n.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- n.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- n.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- n.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- n.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
- o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, 1ª Diretoria, em 6/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8